

fl. 17  
**JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 101/2018**

O vereador Ale Alves, no uso de suas atribuições, propõe substitutivo ao Projeto de Lei n.º 023/2018 que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA”.

O objetivo é de adequar o presente projeto conforme parecer Jurídico n.º 206/2018, que sugere alteração ao LP 101/2018, objetivando a adequação da mesma, alterando a redação do art. 5º do referido projeto e a supressão do seu art. 6º.

Diante do exposto, apresento o presente substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais e seja apreciado pelos pares desta Casa Legislativa.

Guaíba, 25 de junho de 2018.

  
ALE ALVES  
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PLL 101/2018 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009401 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4E24861AC96D8D7DDDFB8A81889909C19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101 /2018

**“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.”**

**Art. 1º** Considera-se como animal comunitário o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários, ou os nascidos em situação de abandono e apesar de não possuir um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.

**Art. 2º** Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

**Art. 3º** Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.

**Art. 4º** Os animais indicados nos artigos 1º e 2º poderão ser mantidos em local adequado, seguro, limpo com abrigo, vasilhas para alimentação e água suprimindo as necessidades dos animais, inclusive ocupando parte dos passeios, desde que não obstrua a passagem de transeuntes.

**Art. 5º** Para a manutenção do animal comunitário no local, os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio de entidades protetoras de



**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

f. 19

animais, que poderão prestar assistência na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade da intervenção veterinária quando for o caso.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Guaíba, junho de 2018.**

**Alessandro dos Santos Alves  
Vereador**

PLL 101/2018 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 009401 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4E24861AC96D8D7DDDFB8A81889909C19**

